

Ministério da Saúde

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



## FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

#### NORMA OPERACIONAL Nº 001/2010 – DIREH, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o ressarcimento, mediante auxílio indenizatório, da contrapartida do Plano de Saúde Suplementar aos servidores ativos, inativos, dependentes e pensionistas civil, no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz.

**A DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria da Presidência nº 037/92 – PR, de 01 de junho de 1992, considerando o disposto no Decreto nº 4.978, de 03 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a **Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010**, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, publicada no Diário Oficial da União de 13.10.2010, resolve:

#### Título I

#### DA CONCESSÃO

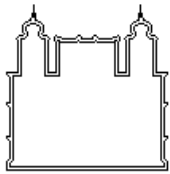
**Art. 1º** Ficam instituídos os procedimentos que serão adotados no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz para o pagamento do auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, relativos à assistência à saúde suplementar dos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, obedecendo às regras estabelecidas nesta Norma Operacional.

**Parágrafo único.** Os servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas referidos no *caput* são considerados beneficiários, para efeito desta Norma.

**Art. 2º** O auxílio indenizatório destina-se ao ressarcimento, até o valor máximo estabelecido pelo MPOG, do valor despendido pelo servidor ou pensionista com o pagamento mensal de plano privado de assistência à saúde (médico-hospitalar e/ou odontológico), na forma estabelecida nos artigos 7º a 13 desta Norma Operacional.

**Art. 3º.** A operadora de plano privativo de assistência à saúde ou seguradora contratada pelo servidor ou pensionista deve ter o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

**Parágrafo único.** O servidor poderá escolher qualquer plano privado de assistência à saúde existente no mercado, observado o disposto no § 2º, do art. 11, desta Norma, sendo limitado o ressarcimento a um mesmo valor para qualquer que seja o plano ou seguro escolhido.



Ministério da Saúde

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



**Art. 4º** Os planos de saúde aos beneficiários contemplarão a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária à internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º A cobertura definida no *caput* observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela ANS, e ainda, atenderão ao disposto no Termo de Referência Básico de Plano de Assistência à Saúde, anexo a **Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010**, com as exclusões previstas na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

§ 2º Os servidores ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas civis poderão complementar o custeio de planos de assistência à saúde suplementar superiores ao mínimo previsto no Termo de Referência Básico de Plano de Assistência à Saúde, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública.

§ 3º Os servidores ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas civis poderão contratar planos de assistência de saúde com cobertura odontológica, contudo, deverá ser feita separadamente do plano de assistência médico-hospitalar.

## Título II

### DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

**Art. 5º** Para fins desta Norma, são beneficiários do Plano de Assistência à Saúde:

I – na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo ou de cargo comissionado da Fiocruz;

II – na qualidade de dependente do servidor:

a) o cônjuge, o companheiro ou companheira na união estável;

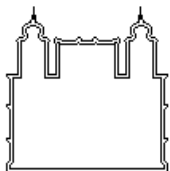
b) o companheiro ou companheira na união homoafetiva, obedecidos aos mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

d) os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

f) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nas alíneas “d” e “e”.



**Ministério da Saúde**

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



### **III – pensionistas civis de servidores.**

§ 1º. A existência do dependente constante do inciso II, das alíneas “a” ou “b” desobriga a assistência à saúde do dependente constante da alínea “c” daquele inciso.

§ 2º. Os beneficiários de pensão poderão permanecer no plano de assistência à saúde de que trata esta Norma, na mesma condição, mediante opção a ser efetivada junto a Setor de Benefícios da Diretoria de Recursos Humanos - SEBEN/Direh.

**Art. 6º.** A operadora ou seguradora poderá admitir a adesão de agregados em plano de assistência à saúde, limitado ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e ao segundo grau de parentesco por afinidade, com o servidor ativo ou inativo, desde que assumam **integralmente** o respectivo custeio.

## **PROCEDIMENTOS PARA O RESSARCIMENTO DO AUXÍLIO INDENIZATÓRIO**

**Art. 7º.** Será um ato voluntário do servidor ou pensionista a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde (médico-hospitalar e/ou odontológico) de que trata esta Norma.

**Art. 8º.** O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

**I - em relação ao servidor ou pensionista civil:**

a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;

b) exoneração ou dispensa do cargo;

c) demissão administrativa ou judicial;

d) falecimento.

e) devolução ao órgão de origem;

f) licença ou afastamento sem remuneração;

e) voluntariamente, por opção do servidor;

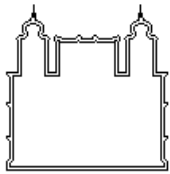
g) perda da condição de beneficiário de pensão civil; e

h) outras situações previstas em lei.

**II – em relação ao dependente:**

a) a exclusão do servidor, na forma do inciso anterior;

b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 5º desta Norma.



Ministério da Saúde

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



**§1º.** No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor ativo, inativo ou pensionista poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar (médico-hospitalar e/ou odontológico), devendo assumir integralmente o custeio das despesas, durante o respectivo período da licença, afastamento ou suspensão, observado o disposto no art. 183, § 3º, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

**§2º.** Além das situações previstas e ressalvadas no inciso I do art. 8º, a exclusão do servidor dar-se-á, também, por fraude ou inadimplência.

**Art. 9º.** Caberá ao servidor ou pensionista civil a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, imediatamente, a ocorrência, ou qualquer fato que implique a exclusão de dependente pelo não atendimento das condições exigidas no inciso II, b, do art. 8º.

**Parágrafo único:** O direito ao ressarcimento previsto nesta Norma cessará na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de servidor, dependente ou pensionista civil.

**Art. 10.** São de exclusiva responsabilidade do servidor ou pensionista civil:

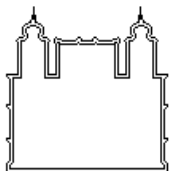
- a) o pagamento das mensalidades à entidade mantenedora de seu plano;
- b) a apresentação do comprovante de quitação mensal do plano contrato;
- c) a comunicação de qualquer dado que afete o valor do ressarcimento;

**d)** a comunicação, no prazo previsto no *caput* do art. 9º, das ocorrências que impliquem na imediata perda da condição de dependente ou qualquer alteração dos dados cadastrais do próprio servidor e seus dependentes.

**Parágrafo único:** Caberá a Fiocruz, constatando, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, exigir do servidor ou pensionista civil, que devolva os valores recebidos, de acordo com o que dispõe o art. 46 da Lei 8.112/90.

**Art.11.** Somente perceberá o ressarcimento do auxílio indenizatório o servidor ou pensionista civil que ostente a condição de contratante de plano de saúde e odontológico, devendo apresentar ao Serviço de Recursos Humanos da Unidade - SRH/Unidade, cópia do termo ou contrato de adesão, acompanhada do original, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a adequada caracterização, bem como preencher requerimento próprio.

**§ 1º** Caberá ao SRH/Unidade formalizar o processo administrativo, dos servidores ativos, com documentação mencionada no *caput*, e ainda incluir consulta mensal no site da ANS, através do endereço: [www.ans.gov.br/portal/site/perfil\\_operadoras/consulta\\_operadoras/default.asp?](http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_operadoras/consulta_operadoras/default.asp?), objetivando verificar se a operadora ou seguradora, contratada pelo requerente, está devidamente registrada naquela Agência, bem como não consta nenhuma restrição ao seu funcionamento, após encaminhar ao Serviço de Pagamento da Diretoria de Recursos Humanos - SEPAG/Direh, para o respectivo ressarcimento na folha de pagamento, devendo o administrativo retornar ao SRH/Unidade para formular futuros pagamentos.



**Ministério da Saúde**

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



§ 2º Caberá a SEBEN, formalizar o processo administrativo dos inativos e pensionistas, seguindo a exigência documental descrita no § 1.º e no *caput*, deste artigo.

§ 3º Nas Unidades Regionais, caberá aos *SRH's*, formalizar os processos administrativos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com a exigência documental descrita no § 1.º e no *caput*, deste artigo, bem como, proceder ao respectivo ressarcimento na folha de pagamento, quando estas possuírem Serviço de Pagamento descentralizado.

§ 4º. O valor da contrapartida obedecerá ao limite máximo estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condicionado à disponibilidade orçamentária, e dos servidores,ressalvados os casos previstos em lei específica.

§ 5º. O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício sempre no mês subsequente à apresentação da cópia do comprovante de pagamento ao SEPAG/Direh, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

## **Título V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O pai ou padrasto, a mãe ou madrasta, dependentes economicamente do servidor ativo ou inativo, conforme apresentados na declaração anual de Imposto de Renda, que constem no seu assentamento funcional, poderão ser inscritos no plano de saúde, desde que o valor do custeio seja assumido pelo próprio servidor, observados os mesmos valores contratado por ele perante a operadora ou seguradora.

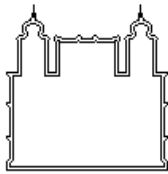
**Art. 13.** É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício, que durante este período, deverá se responsabilizar diretamente pelo pagamento dos débitos inerentes a sua contribuição e participação perante a operadora ou seguradora de saúde.

**Art. 14.** Fica revogada a Norma Operacional nº 001/DIREH, de 17 de setembro de 2009.

**Art. 15.** Esta Norma Operacional entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da Diretoria de Recursos Humanos.

**JULIANO DE CARVALHO LIMA**

Diretor de Recursos Humanos



Ministério da Saúde

**Fiocruz**

Fundação Oswaldo Cruz

Diretoria de Recursos Humanos

Serviço de Legislação e Análise de Processos/Selap/DARH/Direh



ANEXO

FAIXAS		VALORES PER CAPITA (R\$ 1,00)
POR REMUNERAÇÃO (R\$ 1,00)	POR IDADE	
0000 - 1.499	00 - 18	106
	19 - 28	111
	29 - 43	117
	44 - 58	123
	59 OU +	129
1.500 - 1.999	00 - 18	101
	19 - 28	106
	29 - 43	111
	44 - 58	117
	59 OU +	123
2.000 - 2.499	00 - 18	96
	19 - 28	101
	29 - 43	106
	44 - 58	111
	59 OU +	117
2.500 - 2.999	00 - 18	92
	19 - 28	96
	29 - 43	101
	44 - 58	106
	59 OU +	111
3.000 - 3.999	00 - 18	87
	19 - 28	92
	29 - 43	96
	44 - 58	101
	59 OU +	106
4.000 - 5.499	00 - 18	79
	19 - 28	81
	29 - 43	83
	44 - 58	84
	59 OU +	86
5.500 - 7.499	00 - 18	76
	19 - 28	77
	29 - 43	79
	44 - 58	80
	59 OU +	82
7.500 ou +	00 - 18	72
	19 - 28	73
	29 - 43	75
	44 - 58	76
	59 OU +	78